



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º : 10930.002730/92-71

Sessão de : 11 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.334

Recurso n.º : 96.868

Recorrente : INOCENCIO JANENE

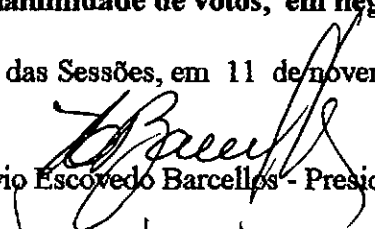
Recorrida : DRF em Londrina - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **ITR - BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo do lançamento é o Valor de Terra Nua-VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial - MEFP/MARA n.º 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF n.º 119/92. **CONTRIBUIÇÃO CONTAG** - Atualização do valor nos termos do disposto no § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.383/91 e cobrada juntamente com o ITR do imóvel a que se refere, conforme artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15.04.71. **Recurso a que se nega provimento.**

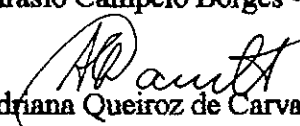
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INOCENCIO JANENE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **31 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS/MAS



Processo n.º : 10930.002730/92-71

Recurso n.º : 96.868

Acórdão n.º : 202-07.334

Recorrente: INOCENCIO JANENE

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0397882.6, com área de 9.997,0ha, situado no Município de Marcelândia - MT.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01, onde requer retificação da Declaração Anual de Informação do ITR/92, e contesta o lançamento com as seguintes alegações: erro na base de cálculo da Contribuição CONTAG; erro no cálculo do Fator de Redução pela Utilização - FRU e Fator de Redução pela Eficiência - FRE, por não ter informado a área com cultivo de seringa; e Valor da Terra Nua - VTN Tributado não é o correto, pois a Instrução Normativa que o aprovou somente foi publicada após a data do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

"É incabível a retificação da declaração (DITR/92 de fls. 04) após notificado o lançamento, visando reduzir o imposto, através da inclusão de produção vegetal não comprovada (fls. 03, verso - quadro 10). É o que se depreende da leitura do disposto no artigo 147 e parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional, in "verbis":

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1.º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

REDUÇÃO DO IMPOSTO
FATOR DE REDUÇÃO PELA UTILIZAÇÃO - FRU E



Processo n.º : 10930.002730/92-71

Acórdão n.º : 202-07.334

FATOR DE REDUÇÃO PELA EFICIÊNCIA - FRE

A época da constituição da exigência, ora impugnada - 22/10/92 - não havia sido quitado o débito referente ao exercício de 1990 (fls. 07), conforme dispõe o artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80. Não é cabível, portanto, a redução do imposto, prevista pelos artigos 8.º a 10 do mesmo Decreto.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG

A Contribuição CONTAG, a ser recolhida pelo Empregador Rural, tem previsão no artigo 4.º, parágrafo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71 e artigo 1.º da Lei n.º 6.205/75. O valor de Cr\$ 22.184,00, lançado a esse título na Notificação de fls. 02, foi obtido a partir da base de cálculo fixado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Administração, através do Despacho datado de 1.º de junho de 1992, que aprovou o Parecer MTA/CJ/N.º 024/92, atualizado nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.383/91 como a seguir se demonstra:

1. BASE DE CÁLCULO

Cr\$

A) VALOR FIXADO PELO DESPACHO

MTA/CJ N.º 024, de 01/06/92.....293.790,00

B) ATUALIZAÇÃO PELA UFIR (JUNHO A OUTUBRO/92). LEI N.º 8.383/91, ARTIGO 1.º, PARÁGRAFO 1.º E OF.
MTA/SNTb/DNRT N.º 90, de 07/10/92:
$$\text{Cr\$}293.790,00 : \text{Cr\$}1.707,05 = 172,10 \text{ X}$$
$$\text{Cr\$}3.867,16 = \dots\dots\dots 665.538,23$$
2. CONTAG POR EMPREGADO:

. ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 2.º DO DECRETO-LEI N.º 1.166/71:

$$1/30 \times \text{Cr\$}665.538,23 = \dots\dots\dots 22.184,60$$
3. CONTAG LANÇADA NA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02**01 ASSALARIADO X Cr\$22.184,60=.....22.184,00**

Ressalte-se que a Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária. Incabível, portanto, o cálculo da Contribuição com base no salário mínimo do mês do lançamento ($\text{Cr\$}22.186,94 / 30 = \text{Cr\$}17.406,23$).



Processo n.º : 10930.002730/92-71

Acórdão n.º : 202-07.334

VTN - VALOR DA TERRA NUA

O VTN Tributado de Cr\$200.000,00 por hectare, utilizado nos cálculos da Notificação de fls. 02, foi obtido de acordo com o determinado pelo artigo 1.º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

O Valor da Terra Nua tributado está, portanto, de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, "in verbis":

"ART. 7.º O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA".
(GRIFOU-SE)

Parágrafo 1.º - omissis

Parágrafo 2.º - O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA* através de Instrução Especial. (GRIFOU-SE)

Parágrafo 3.º - A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

*** O art. 1.º e parágrafo 1.º da Lei n.º 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.**

O VTN aplicável ao imóvel deveria ser, no mínimo, de Cr\$996.100.000,00 (Cr\$200.000,00 por hectare x 4.980,5 ha), como se vê pelos elementos de cálculo de fls. 06.

Como o contribuinte declarou o valor da terra nua em valor inferior ao mínimo, o lançamento foi efetuado com base no VTN constante da IN/SRF n.º 119/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.002730/92-71

Acórdão n.º : 202-07.334

A referida Instrução apenas deu publicidade à Tabela de VTNs Mínimos, utilizados na constituição da exigência, relativa ao ITR.

A IN/SRF n.º 119/92 fixa para o exercício de 92 o VTN Mínimo/ha, conforme disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80. É, incabível, portanto, a revisão do VTN Tributado.

Ademais, apesar das alegações, nada foi apresentado para comprovar a incorreção do VTN Tributado."

Irresignado, o interessado interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão monocrática, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº 10930.002730/92-71

Acórdão nº 202-07.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em preliminar ao mérito, o recorrente alega que a IN/SRF nº 119/92 somente foi aprovada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posteriormente à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 02, ocorrida em 22.10.92, não podendo ter qualquer influência sobre o lançamento ora reclamado.

Porém, conforme jurisprudência já formada nesta Câmara, entendo não restar razão ao recorrente. A IN/SRF nº 119/92 apenas tornou pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, da tabela que fixa o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, para o exercício de 1992.

Apesar de ainda não publicados na data do lançamento em questão, os valores constantes da Instrução Normativa citada já eram conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, pois foram levantados referencialmente em 31.12.91, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que disciplina a matéria, não havendo discrepância entre o valor fixado na IN/SRF e o valor tributado no lançamento de que trata o presente processo.

Quanto ao mérito, contesta o do VTN Tributado, alegando que a IN/SRF nº 119/92, que fixou o Valor Mínimo da Terra Nua para o exercício de 1992, apresenta grandes discrepâncias, uma vez que a majoração do referido valor em relação ao exercício anterior, bem acima da correção monetária do período, fere frontalmente a Constituição Federal (art. 150) e o Código Tributário Nacional (art. 97).

Entretanto, entendo que nenhum dos dois dispositivos citados foram desrespeitados no presente lançamento. Primeiro, porque não houve exigência nem aumento de tributo sem previsão legal; e segundo, porque não foi modificada a base de cálculo do tributo exigido.



Processo nº 10930.002730/92-71

Acórdão nº 202-07.334

O artigo 97 do CTN, que consagra o Princípio da Reserva Legal, determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos. No presente caso, nenhum tributo foi majorado, houve fixação de critérios para valoração de sua base de cálculo. O parágrafo 1º do citado artigo, utilizado como argumento de defesa, equipara à "majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso" (grifei).

Ora, em nenhum momento, foi modificada a base de cálculo do tributo, que continua sendo o Valor da Terra Nua. Foi modificado o Valor da Terra Nua, o que é bastante natural, pois, além da inflação, diversos outros fatores podem contribuir para a alteração do seu valor.

Por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

Com relação à contestação da atualização do valor da Contribuição CONTAG, no período de janeiro a novembro de 1992, tal reclamação não procede, pois referida contribuição foi calculada a partir do valor fixado em Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e da Administração (Parecer MTA/CJ nº 024, de 01.06.92), devidamente aprovado por Despacho do Ministro, e atualizada pela UFIR, de junho a outubro/92, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.383/91, que estende a aplicação do disposto no Capítulo I (Da Unidade Fiscal de Referência - UFIR) da citada lei às contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, o que abrange a Contribuição em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.002730/92-71

Acórdão nº 202-07.334

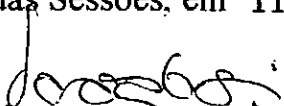
Também não procede a alegação de que a atualização do valor da Contribuição CONTAG foi motivada por atraso na emissão da notificação, haja vista que a cobrança da citada contribuição juntamente com o ITR do imóvel a que se refere obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.166, de 15.04.71.

A alegada atualização indevida do valor da Contribuição CNA é questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, desta matéria não tomo conhecimento, por entendê-la preclusa.

Isto posto, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que a atualização do valor da Contribuição CONTAG foi efetuado nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.383/91, e a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


TARASIO CAMPELO BÓRGES